



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.997 - SP (2017/0121621-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
AGRAVADO : JULIANA DANTAS LUSTOSA
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP225520
RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053
INTERES. : MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA
INTERES. : D4 BOTEÇO GALERIA SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA-ME
ADVOGADOS : CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
JOSE RICARDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP132995

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. INTENÇÃO DE RETIRADA. CIÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121621-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.107.997 /
SP

Números Origem: 10599607020148260100 22305166320158260000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
AGRAVADO : JULIANA DANTAS LUSTOSA
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP225520
RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053
INTERES. : MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA
INTERES. : D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ENTRETERIMENTO E CURADORIA
LTDA-ME
ADVOGADOS : CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
JOSE RICARDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP132995

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
AGRAVADO : JULIANA DANTAS LUSTOSA
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP225520
RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053
INTERES. : MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA
INTERES. : D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ENTRETERIMENTO E CURADORIA
LTDA-ME
ADVOGADOS : CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
JOSE RICARDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP132995

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.997 - SP (2017/0121621-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno em virtude de decisão às fls. 713-717 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante refuta a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, assim não ocorrendo a quitação integral.

Requer a condenação da parte agravada ao pagamento dos honorários periciais.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 736-753, e-STJ), contestando o não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.997 - SP (2017/0121621-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
AGRAVADO : JULIANA DANTAS LUSTOSA
ADVOGADOS : RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP225520
RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053
INTERES. : MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA
INTERES. : D4 BOTEÇO GALERIA SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO E CURADORIA LTDA-ME
ADVOGADOS : CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779
JOSE RICARDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP132995

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. INTENÇÃO DE RETIRADA. CIÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Dissolução parcial de sociedade - Data base - Ausência de notificação - Termo de quitação celebrado entre as partes - Manifestada intenção de retirada - Ciência dos demais sócios - Rateio do ônus de custeio - Necessidade - Produção da prova com interesse para todos litigantes - Ponderação na aplicação do artigo 33 do CPC - Valor dos honorários relevante - Precedentes - Recurso parcialmente provido.

Nas razões de recurso especial, alega a ora agravante violação dos artigos 33, 333, I, II, do Código de Processo Civil de 1973, e 157 e 1.029 do Código Civil.

Sustenta que a comunicação de saída da autora, parte agravada, deveria ser mediante notificação aos demais sócios com antecedência de sessenta dias.

Defende que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, assim como não ocorreu a quitação integral.

Requer a condenação da parte agravada ao pagamento dos honorários periciais.

Apresentadas contrarrazões pela parte contrária (fls. 656-672, e-STJ), pugnando pelo não provimento do recurso.

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 674-675, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. OFENSA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ARTS. 131, 330, I, E 400 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73, de sorte que inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 446.873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 20/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto na parte final do art.130 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 845.218/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

A Corte estadual consignou:

No caso concreto, apesar da autora não ter efetivado a notificação dos demais sócios, as partes firmaram três documentos específicos ("Termo de Plena e Total Ciência de Quitação"), em que foi reconhecida a vontade da agravante de se retirar da sociedade, bem como a manifestação de concordância dos demais sócios (fls. 123/ 137).

Os termos de acordos mencionados substituem a notificação, uma vez que produzem o mesmo resultado pretendido, isto é, a ciência dos demais sócios acerca da intenção da agravante de retirada da sociedade.

Assim deve ser considerada a data de celebração do último termo (30 de abril de 2014), como base para a apuração contábil dos haveres da recorrente, excluídos do cálculo os resultados posteriores da sociedade.

A revisão das premissas fáticas e contratuais, sobre as quais assentada a posição delineada no acórdão recorrido da existência de três documentos específicos a demonstrar a vontade da agravante de se retirar da sociedade com a concordância dos demais sócios, não pode ser examinada em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, o provimento do recurso, no tocante à condenação da parte agravada ao pagamento dos honorários periciais destinados à apuração de haveres, também esbarra no mesmo óbice sumular por demandar o reexame de matéria fática. Veja-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

A agravante não está na posse dos bens componentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo da sociedade e não administram seu caixa, de maneira que repartir ou dividir o custeio do exame pericial ostenta razoabilidade e pertinência; porém não cabe transferir a totalidade do ônus às rés, uma vez que a autora também tem em si esse evidente na produção na prova e a apuração dos haveres.

Na petição inicial (item iii, letra "c") a agravante requer expressamente que: "após decretada a dissolução parcial das sociedades indicadas nos itens "b" e "c" supra, coma retirada da autora de ambas, requer seja declarada a sua quitação, em relação a apuração de haver prestação de contas feita - e/ou ainda a condenação das rés em montante ante a ser a repetido à autora -, findando por completo a sua responsabilidade perante todas as rés" (fl. 65).

Na espécie, perícia ostenta caráter unicamente avaliatório. Ela visa que seja realizada, com a devida adequação e precisão, a avaliação dos bens componentes do ativo da sociedade e não se dirige propriamente à demonstração de fatos controvertidos pontuais, ostentando a cognição, aqui, um teor diferenciado, pois se dirige à divisão patrimonial.

Tal realidade processual não pode ser desconhecida e, nesse sentido, a decisão merece ser reformada.

Assim a decisão merece reforma, para que seja alterada a data base de apuração de haveres para o dia 30 de abril de 2014, bem como seja determinado seja efetivada a repartição, do custeio da prova pericial, arcando cada uma das partes (autora, de um lado, e rés, de outro lado, sempre considerados em conjunto) igualmente como depósito dos honorários já arbitrados, feita a repartição pela metade.

Dá-se, por isso, provimento parcial ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Reitero a decisão agravada, pois rever as premissas fáticas e contratuais assentadas pelo Tribunal de origem no sentido da existência de três documentos específicos a demonstrar a vontade da agravante de se retirar da sociedade com a concordância dos demais sócios, em contraposição da tese posta neste recurso, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ademais, a revisão do acórdão recorrido quanto à condenação das partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento dos honorários periciais destinados à apuração de haveres também esbarra no obstáculo da Súmula 7 desta Corte.

Conforme declinado, o Tribunal de origem assim condenou ambas as partes ao pagamento dos honorários periciais:

A agravante não está na posse dos bens componentes do ativo da sociedade e não administram seu caixa, de maneira que repartir ou dividir o custeio do exame pericial ostenta razoabilidade e pertinência; porém não cabe transferir a totalidade do ônus às rés, uma vez que a autora também tem interesse nesse evidente na produção na prova e a apuração dos haveres.

Na petição inicial (item iii, letra "c") a agravante requer expressamente que: "após decretada a dissolução parcial das sociedades indicadas nos itens "b" e "c" supra, coma retirada da autora de ambas, requer seja declarada a sua quitação, em relação a apuração de haver prestação de contas feita - e/ou ainda a condenação das rés em montante ante a ser a repetido à autora -, findando por completo a sua responsabilidade perante todas as rés" (fl. 65).

Na espécie, perícia ostenta caráter unicamente avaliatório. Ela visa que seja realizada, com a devida adequação e precisão, a avaliação dos bens componentes do ativo da sociedade e não se dirige propriamente à demonstração de fatos controvertidos pontuais, ostentando a cognição, aqui, um teor diferenciado, pois se dirige à divisão patrimonial.

Tal realidade processual não pode ser desconhecida e, nesse sentido, a decisão merece ser reformada.

Assim a decisão merece reforma, para que seja alterada a data base de apuração de haveres para o dia 30 de abril de 2014, bem como seja determinado seja efetivada a repartição, do custeio da prova pericial, arcando cada uma das partes (autora, de um lado, e rés, de outro lado, sempre considerados em conjunto) igualmente como depósito dos honorários já arbitrados, feita a repartição pela metade.

Dá-se, por isso, provimento parcial ao agravo.

Ainda que assim não fosse, ao contrário do alegado, observo que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido de todo modo está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que "Inexistindo referência legal expressa sobre os honorários periciais, deve ser aplicada a regra geral contida no artigo 26 do Código de Processo Civil, pela qual, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto a essas despesas, o valor dos honorários periciais deve ser igualmente dividido entre autor e réu" (AgRg no REsp 1.122.233/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2010, DJe 17/5/2010).

Com efeito, sob todo espectro, os honorários periciais devem ser rateados pelas partes, não havendo referência a outra determinação nos autos à fase de apuração de haveres.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121621-9

AgInt no
AREsp 1.107.997 /
SP

Números Origem: 10599607020148260100 22305166320158260000

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ
ADVOGADO	: LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
AGRAVADO	: JULIANA DANTAS LUSTOSA
ADVOGADOS	: RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP225520 RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053
INTERES.	: MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA
INTERES.	: D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ENTRETERIMENTO E CURADORIA LTDA-ME
ADVOGADOS	: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779 JOSE RICARDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP132995

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ
ADVOGADO	: LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478
AGRAVADO	: JULIANA DANTAS LUSTOSA
ADVOGADOS	: RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP225520 RAPHAEL ROSSI DE MATOS - SP310053
INTERES.	: MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA
INTERES.	: D4 BOTECA GALERIA SERVICOS DE ENTRETERIMENTO E CURADORIA LTDA-ME
ADVOGADOS	: CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779 JOSE RICARDO SANT'ANNA E OUTRO(S) - SP132995

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.